



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

21º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE

PROCURADOR DO TRABALHO

GABARITO DE CORREÇÃO - 2ª ETAPA - PROVA DISCURSIVA

As respostas às questões devem respeitar a centralidade temática da pergunta, encadeamento de ideias, desenvolvimento analítico, domínio da matéria, posicionamento crítico da candidata ou candidato, bem como aplicação de linguagem apropriada e uso escorreito do vernáculo. Cada questão vale 20 (vinte) pontos.

QUESTÃO N° 1

a) 10 pontos

- Direitos fundamentais: histórico; definição; classificação; indivisibilidade, interdependência; eficácias vertical e horizontal.

- Cláusula pétrea: definição, objetivos e interpretação do conteúdo. Inclusão dos direitos sociais.

- Direitos fundamentais dos trabalhadores: papel no Estado democrático de direito; integrantes da identidade constitucional; essencialidade e sua exigibilidade para a realização da dignidade humana, do valor social do trabalho, do direito humano e fundamental ao trabalho, dos trabalhos digno e decente; na condição de contraposição à perspectiva mercadológica do trabalho; como mecanismo para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República (artigo 3º da Constituição da República de 1988) e para o exercício da cidadania.

- Princípios aplicáveis ao direito do trabalho: proibição do retrocesso social, princípio da proteção e princípio da progressividade.

- Neoconstitucionalismo e pós-positivismo e seus reflexos na argumentação do exposto no enunciado.

- Contribuição do direito internacional para sustentar o acerto do enunciado.

- Posição doutrinária acerca do enunciado.
- Posição jurisprudencial acerca do enunciado.

b) 10 pontos

- Ministério Público: histórico; definição; seu papel e suas funções no Estado democrático de direito; defensor do regime democrático; promotor e defensor dos direitos fundamentais; instituição essencial à justiça e à sociedade; instituição permanente; cumprimento dos objetivos constitucionais (artigo 3º da Constituição da República de 1988).
- Cláusula pétrea: definição, objetivos e interpretação do conteúdo.
- Direitos fundamentais: dimensões subjetiva e objetiva; garantias institucionais e direitos fundamentais; Ministério Público como cláusula pétrea.
- Separação dos poderes e a inserção do Ministério Público.
- Neoconstitucionalismo e pós-positivismo e seus reflexos na argumentação do exposto no enunciado.
- Posições doutrinária e jurisprudencial acerca do enunciado.

QUESTÃO N° 2

a) 10 pontos

- Estado de calamidade pública. Reconhecimento por decreto legislativo. Prestação de serviço de saúde por contrato administrativo. Licitude. Artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. Artigo 196 (direito à saúde) e artigo 197 (execução de serviços através de terceiros) da Constituição da República de 1988. Artigo 197 da Constituição da República de 1988 (participação complementar da iniciativa privada). Responsabilidade subsidiária do Estado (artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei nº 6.019/1974).
- Possibilidade de terceirização de qualquer atividade ou serviço (artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974, com redação da Lei nº 13.429/2017), com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal favorável (ADPF 324/DF e RE 958.252/MG, com repercussão geral). Limites da terceirização: situação de fraude e/ou - orientação da CONAFRET/MPT: efetiva transferência da execução das atividades e capacidade econômica da empresa prestadora (artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74). Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho.
- Análise crítica do artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Autônomo com exigência de exclusividade. Inconstitucionalidade. Ofensa aos artigos 7º, I, 3º (objetivos da

república) e 170 (princípios da ordem econômica). Declaração de Filadélfia.

- Médico é empregado. Elementos fático-jurídicos da relação de emprego (artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho). Direito à relação de emprego - violação do princípio da primazia da realidade. Vínculo com a empresa prestadora de serviços.

b) 10 pontos

- Normas internacionais: Convenções nº 155 (segurança e saúde no trabalho) e 161 (serviços de saúde) da Organização Internacional do Trabalho, PIDESC (artigo 7º), Agenda 2.030 da Organização das Nações Unidas (objetivo 8.8 - crescimento econômico com trabalho decente).

- Constituição da República de 1988, artigos 1º, III, IV (dignidade e valor social do trabalho), 6º (direito à saúde e trabalho), 7º, XXII e XXVIII (princípio da redução dos riscos e direito a seguro contra acidentes de trabalho) e 196 (direito à saúde, redução do risco de doença).

- Acidente de trabalho. Conceito. Hipótese específica: artigo 21, III, da Lei nº 8.213/91 (equipara-se ao acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade).

- Obrigação de notificar. Artigos 169 da Consolidação das Leis do Trabalho e 22 da Lei nº 8.213/1991. NR 32. Importância das estatísticas para prevenção de acidentes (saúde coletiva) e garantia de direitos (âmbito individual). Nexos técnico previdenciário.

- Responsabilidade do empregador: artigo 501, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida implicar risco. Impossibilidade de excluir *a priori* o nexo de causalidade. MP nº 927/20 (artigo 29 revogado). Princípio poluidor-pagador (artigo 14 da Lei nº 6.938/1981).

QUESTÃO Nº 3

(20 pontos)

- Aprendizagem: aspectos constitucionais, legais e infralegais.

- Trabalho das pessoas com deficiência: aspectos constitucionais, legais e infralegais.

- Doutrina sobre o tema.

- Jurisprudência sobre o tema.
- Posição da coordenadoria do Ministério Público do Trabalho sobre o tema.
- Ações afirmativas.
- Definição de políticas públicas e sua aplicação na iniciativa privada.
- Direito ao trabalho.
- Valor social do trabalho.
- Dignidade da pessoa humana.
- Função social da empresa.
- Justiça social como primado das ordens econômica e social.
- Pleno emprego.
- Risco do negócio (empregador) e cumprimento das cotas.
- Sistema de cotas e cumprimento dos objetivos da República (artigo 3º da Constituição da República de 1988).
- Contribuição do direito internacional para o trabalho do aprendiz e das pessoas com deficiência.
- Atuação do Ministério Público do Trabalho em casos envolvendo aprendizes e pessoas com deficiência.
- Artigo 611-B, XXIV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

QUESTÃO N° 4

a) 10 pontos

- Resolução antecipada ou julgamento antecipado parcial do mérito.
- Constituição da República de 1988, artigo 5º, XXXV (efetividade da jurisdição), e LXXVIII (duração razoável do processo). Código de Processo Civil, artigo 1º (neoprocessualismo) e artigo 4º (duração razoável do processo).
- Código de Processo Civil, artigo 356. Nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo.
- Pressupostos: incontrovérsia do pedido ou condições de imediato julgamento em razão da prova já produzida.
- Fracionamento do ato decisório. Exceção à concepção de unidade da sentença.

- Teoria dos capítulos da sentença. Cumulação de pedidos.
- Discussão doutrinária sobre dever ou faculdade da jurisdição.
- Cabimento no processo do trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769. Heterointegração por subsidiariedade. Código de Processo Civil, artigo 15.
- Posição do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.
- Sentença parcial. Recurso Ordinário. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 895, I.

b) 10 pontos

- Origem do sistema de precedentes - *common law* e *civil law*.
- Origem do sistema de precedentes no Brasil.
- Princípio do convencimento motivado e o sistema de precedentes.
- Código de Processo Civil, artigo 489, parágrafo 1º, VI. Precedentes vinculantes. Código de Processo Civil, artigo 927.
- Finalidades do sistema de precedentes: segurança e igualdade.
- Conceito de distinção (*distinguishing*).
- Conceito de superação (*overruling*). Teste de dupla coerência (congruência social e congruência sistêmica).
- Vantagens das técnicas.
- Aplicabilidade ao processo do trabalho.

QUESTÃO N° 5

a) 5 pontos

- Caso fortuito é o evento extraordinário, imprevisível e/ou inevitável originado da natureza, que cria, modifica ou extingue relações jurídicas ou direitos. É também chamado de fortuito natural.
- Força maior é o evento extraordinário, imprevisível e inevitável de natureza humana, que modifica ou extingue relações jurídicas ou direitos. É também chamado de fortuito humano.
- São requisitos dos fortuitos externos a extraordinariedade, a imprevisibilidade e a inevitabilidade.

- Código Civil, artigo 393. Salvo ajuste em contrário ou dispositivo de lei, o fortuito libera de responsabilidade por perdas e danos.

b) 5 pontos

- Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 486. Fato do príncipe é o ato de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade.

- A diferença entre o externo e o interno é que o interno é o ato administrativo causado por necessidade pública, mas pela conduta do empregador e não por ato discricionário, estatal ou governamental, de conveniência e oportunidade, a exemplo da interdição do estabelecimento do empregador.

- O Ministério Público do Trabalho pode atuar para o fechamento, temporário ou definitivo, por exemplo, quando o estabelecimento é suscetível de causar risco à segurança e saúde dos trabalhadores e da comunidade.

c) 5 pontos

- Conceito de imprevisão: evento superveniente que foge à previsão das partes, tornando excessivamente oneroso o cumprimento de uma obrigação ou contrato.

- Requisitos da imprevisão: evento extraordinário superveniente, imprevisibilidade, relação continuada ou de trato diferido e onerosidade excessiva.

- Efeito jurídico da imprevisão: revisão *ex nunc* do pactuado e, na impossibilidade, a resolução.

d) 5 pontos

- Nas relações coletivas de trabalho são exemplos o disposto no artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho e a greve decorrente da superveniência de fato ou acontecimento imprevisto que modifique a relação jurídica de trabalho (artigo 14, II, da Lei nº 7.783/89).